



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



RELATÓRIO DO PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 025/2024

OBJETO

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE CEMITÉRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I.- EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 169. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e ser viços públicos de qualquer natureza.



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

§ 1º. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhados importantes funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º. É vedado mais do que uma homenagem por pessoa, assim como expressamente proibido a alteração dos nomes dos logradouros, vias e bens públicos municipais, desde que esteja em conformidade com a legislação em vigor.

II. REGIMENTALIDADE

O Projeto reveste-se de boa forma, não havendo vicissitudes aos preceitos regimentais.

III.- REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

IV.- CONCLUSÃO

Considerando o § 2º do artigo 169 da Lei Orgânica Municipal, que proíbe a alteração dos nomes dos logradouros, vias e bens públicos municipais, desde que esteja em conformidade com a legislação em vigor.

Considerando a competência regimental, art. 57, em razão da necessidade desta comissão, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico;



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

Considerando ainda art. 57 § 4º que cabe a esta comissão manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade;

Em pesquisa no acervo de leis, uma vez que esta comissão não encontrou a lei que denominou o cemitério municipal, entende-se por tanto que a mesmo é tão somente "popularmente denominado de jardim da saudade" passiva por tanto de denominação conforme prevê o projeto de lei em questão, pois não viola o previsto no § 2º do artigo 169 da Lei Orgânica Municipal, por tanto Esta comissão não vislumbra óbices ao pretendido, quanto à competência, constitucionalidade, legalidade e iniciativa.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendida pelo relator, amparado pelo artigo 57, do Regimento Interno, esta comissão opina pela sua aprovação **Sem Emenda.**

Destarte, considerando que o presidente e parte autora da presente propositura, o mesmo deverá se afastar da direção dos trabalhos por ocasião da discussão e votação do mesmo conforme dispõe o artigo 32:

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Câmara Municipal, 25 de junho de 2024

Evandro Gonçalves Pontes

Presidente

Ronaldo de Almeida Santos

Membro

Mauro Duarte Viante

Relator